

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10855.000051/93-99
Recurso n.º : 110.725
Matéria: : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.994

PRELIMINAR DE NULIDADE - Considera-se devidamente intimado o contribuinte, mesmo se tomou ciência do lançamento através de seu mandatário ou preposto, sendo-lhe proporcionando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a apresentação tempestiva da impugnação, abordando todos os itens da exigência fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa. A prova da capacidade econômica e financeira do supridor não é suficiente para ilidir a presunção, devendo ser demonstrada a efetiva transferências das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

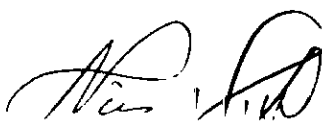
FALTA DA CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A não constituição da Provisão para Imposto de Renda, por ocasião do balanço de encerramento do período base, reflete um valor a maior em conta de lucros em suspenso ou reserva de lucros, possibilitando que, ao corrigir-se o Patrimônio Líquido, no exercício seguinte, estar-se-á corrigindo a conta de lucros em suspenso ou reserva de lucros em importância maior, resultado um débito indevido de correção monetária.

CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para serem considerados, ou custos ou despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$:6.031.215,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo n.º : 10855.000051/93-99

Acórdão n.º : 105-11.994



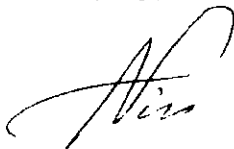
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



Processo n.º : 10855.000051/93-99
Acórdão n.º : 105-11.994

Recurso n.º : 110.725
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

RELATÓRIO

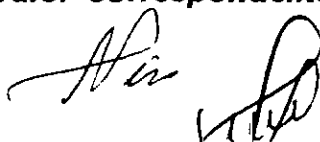
Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 95/101), referente ao exercício de 1988, com a seguinte descrição dos fatos:

ANO BASE 1987 - EXERCÍCIO 1988 **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

1. A empresa acima identificada bem como seu sócio Silvio Arap, deixou de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a efetividade da entrega dos recursos em dinheiro ingressados no Caixa da empresa à crédito do sócio no saldo de Cz\$:1.046.746,20 (hum milhão, quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis cruzados e vinte centavos), em 30/11/87, configurando, omissão de receita caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem da conta Resultado do Exercício, conforme Termo de Intimação de fls. (02) e item 1 do Termo de Constatação 01 de fls. (04), o qual faz parte integrante deste auto.

A autuada infringiu o disposto nos artigos 153, 154, 167, 172, 175, 179 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 04/12/80.

2. A empresa acima deixou de declarar e de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente à diferença de Despesa de Correção Monetária contabilizada a maior no valor de Cz\$:3.457.682,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois cruzados) no ano base de 1987 exercício de 1988, como consequência de ter majorado o Patrimônio Líquido do Balanço de 31/2/86 na conta de Lucros no valor correspondente à provisão para



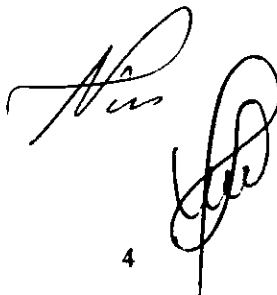
pagamento de imposto de renda sobre o Lucro Real (35%) não constituída, provisão essa no valor de Cz\$:1.023.922,00, que deveria ter deduzido do :Lucro do Exercício e transferido para a conta do Exigível não sujeita a correção monetária, conforme item 2 do Termo de Constatação n.º 01 de fls. (04), que faz parte integrante deste auto.

A irregularidade enquadra-se no que dispõe o artigo 178 da Lei n.º 6.404 de 15/12/76 e Decreto-Lei n.º 1.598 de 26/12/77 (ver item 10.5 do PN CST n.º 108 de 28/12/78) assim como os artigos 172 e § único e 347, inciso I, letra “b”, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 04/12/80.

3. A empresa acima deixou de declarar e de recolher Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre os valores contabilizados como despesas operacionais com base em Notas Fiscais inidôneas e de retorno de mão de obra (código 599), por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços a que se referem bem como do efetivo pagamento dos valores deduzidos indevidamente do Resultado do ano base de 1987 - exercício 1988, conforme consta no item 1 do Termo de Constatação n.º 02 e cópia de Declaração do sócio de CONFECÇÕES MOLINA LTDA., item 2 do Termo de Constatação n.º 02 de fls. (29), que fazem parte integrante do presente auto, e do Termo de Constatação n.º 03 de fls. (52), que também faz parte do presente auto, nos valores abaixo discriminados:

TERMO DE CONSTATAÇÃO N.º 02 (item 1)	Cz\$:6.300.000,00
TERMO DE CONSTATAÇÃO N.º 02 (item 2)	Cz\$:5.038.400,00
TERMO DE CONSTATAÇÃO N.º 03	Cz\$:5.131.215,00
Total	Cz\$16.469.615,00

Completamos os espaços em branco, referentes a localização de “Termos”, com destaque, constante nas “Folha de Continuação do Auto de Infração” (fls. 100/101), acima transcrito.



À folha 102, consta "Termo de Encerramento Parcial de Ação Fiscal", onde são listados os Autos de Infração lavrados, e descreve as irregularidades apuradas, nos seguintes termos:

Foram apuradas no ano base de 1987 as seguintes irregularidades:

a) Suprimento de Caixa à título de empréstimo de sócio no valor de Cz\$ 1.046.746,20 em 30.11.87, sem comprovação de origem e da efetividade da entrega, configurando recursos formados à margem da contabilidade;

b) Despesa indevida de correção monetária no valor de Cz\$ 3.457.682,00, em consequência de correção de lucro a maior, por não ter sido constituída provisão para pagamento de imposto de renda sobre o Lucro Real na declaração de rendimentos e Balanço de Encerramento no ano base de 1986;

c) Despesas indevidas de prestação de serviços de mão de obra, não comprovadas quanto a realização e pagamento, com base em documentos inidôneos, nos valores de Cz\$ 6.300.000,00 e Cz\$ 5.038.400,00, com redução do Lucro Líquido e distribuição do valor dessa redução;

d) Despesa indevida de prestação de serviços de mão de obra, não comprovada quanto à realização e ao pagamento, com base em documentos inidôneos, no valor de Cz\$ 5.131.215,00;

e) Despesa indevida de prestação de serviços de mão de obra com base em Notas Fiscais inconsistentes ou "Notas Frias" no valor de Cz\$ 5.146.715,00, com redução do Lucro Líquido e distribuição do valor da redução, com a caracterização de fraude.

A fiscalizada tomou ciência do auto de infração, através de seu empregado Contabilista, Sr. Renato Arantes Galvão, em data de 28/12/92.



Em data de 26/01/93, protocola impugnação (fls. 106/117), onde, em síntese, coloca:

Em preliminar, diz entender que a lavratura do Auto de Infração interrompe a decadência, acarretando a consumação do lançamento fiscal, e entende ser evidente que o sujeito passivo haverá de ser notificado na pessoa de seu representante legal.

Alega que os autos de infração foram entregues a pessoa não habilitada para receber tal espécie de documentos, sendo um simples funcionário, o que implicaria em considerar-se nula a notificação assim recebida, pois o lançamento refere-se ao exercício de 1988, sendo o prazo fatal para a sua constituição o dia 31/12/92, e não tendo sido objeto de lançamento dentro do prazo hábil, estariam fatalmente atingidos pela decadência.

Observa ainda, que a fiscalização teve início em 30/07/91, de maneira que nada justifica tão longo prazo de tempo para que se procedesse a eventuais lançamentos de ofício, e o que tornaria mais difícil a localização de qualquer documento dentro da empresa, ou nas empresas que contribuíram diretamente para que a requerente viesse a ser autuada.

Esclarece ser uma empresa que opera no ramo de confecções de uniformes dos mais variados, por encomenda feita pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Estado da Bahia, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Polícias Militares Estaduais, etc., faturando as mercadorias ou apenas o serviço diretamente ao órgão contratante.

Diz que por diversas vezes, os vencedores das concorrências, por não terem condições de sozinhos elaborarem, toda a encomenda, costumam "sub-empregar", passando parte dos serviços a outras empresas.

Diz ainda que todos os esclarecimentos aqui prestados, são também válidos para o Auto de Infração que recebeu o n.º 10855.000041/93-35, por ser matéria idêntica.

No mérito, passa a contestar o lançamento:



Com referência ao "Termo de Constatação" n.º 03, que considerou como "inidôneas" as notas fiscais emitidas pela empresa DOKLÊ CONFECÇÕES LTDA., a partir de 15/05/87 até 23/12/87, no valor total de Cz\$ 5.131.215,00, e segundo a fiscalização, nunca apresentou declaração de rendimentos e não foi localizada, nem seus sócios, coloca o seguinte:

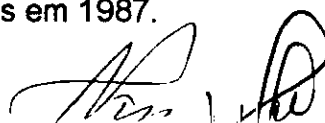
Que não tem dúvida que alguma empresa lhe confeccionou uniformes verde oliva, que posteriormente foram remetidas para a vencedora da concorrência, a empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.

Que tal empresa era dirigida, ou supostamente gerenciada, pelo Sr. DOUGLAS DA SILVA MACEDO, a quem a recorrente confiava os tecidos e insumos que eram utilizados na confecção de uniformes, ou mesmo roupas hospitalares.

Acrescenta que apesar de a fiscalização haver apreendido as notas fiscais, os artigos que estão relacionados nas mesmas, foram de imediato transferidas para as encomendantes ou aos contratantes, razão porque diz anexar cópias das notas fiscais da remessa. Entende que não poderá a fiscalização alegar que se trata de nota fiscal inidônea ou nota fria, posto que os produtos que tiveram o seu valor contabilizado nas despesas operacionais, nada mais são do que serviços encomendados, que a requerente sub-empregou, para remessa posteriormente aos encomendantes.

Lamenta que já passados cinco anos, a empresa não conseguiu localizar todos os comprovantes de pagamento de tais artigos, entretanto, localizou recibo e diversas cópias de cheques, além de um vale de adiantamento, que faz anexar a impugnação.

Alega que se as notas fiscais são consideradas inidôneas, pela fiscalização, culpa alguma cabe a impugnante, pois os artigos foram confeccionados por empresa sob responsabilidade do Sr. Douglas da Silva Macedo que recebeu os cheques nominativos, assinou vales e recibos. Salaria que o CGC da empresa fora suspenso apenas em 31/12/88, ao passo que os trabalhos foram realizados em 1987.



Quanto a CONFECÇÕES MOLINA, que a fiscalização, através do Termo de Constatação n.º 02, não aceitou como despesas operacionais quatro notas fiscais, no valor total de Cz\$ 6.300.000,00, amparada em informações prestadas pela emitente, de que teria recebido da Confecções Magister Ltda, no ano de 1987, apenas o valor de Cz\$:996.726,00, e de que se tratava de microempresa, apresentando Declaração de Rendimentos pelo Formulário II, declarado como receita bruta a importância de Cz\$ 1.017.606,00, e que nunca teve empregados.

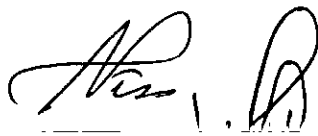
Alega não caber culpa a recorrente, pois o fato de a empresa emitente dos documentos fiscais não honrar suas obrigações junto ao fisco, não torna imprestável os documentos fiscais que emitira.

A impugnação, em continuação, afirma que o mesmo que se disse quanto a "Confecções Molina", deve ser repetido quanto a empresa "FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA", que a fiscalização, através do mesmo "Termo de Constatação n.º 02", glosou o valor de Cz\$ 5.038.400,00, pois não é pelo fato de ser uma microempresa que não poderia ter faturado tais valores.

Alega que se comprovando que a impugnante remeteu os tecidos e insumos à empresa Francisca de Assis Pereira, razão alguma subsiste para que se duvide quanto à real fabricação pela mesma, dos blusões que a requerente teria que entregar aos encomendantes.

Junta notas fiscais relativas as entregas das encomendas, o que demonstraria que necessitava mesmo de todas as quantidades.

Quanto aos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Silvio Arap, diz que o mesmo não é obrigatoriamente efetuado mediante dinheiro em contato, depositado na conta bancária da empresa. Que o sócio, além de ser detentor da quarta parte da sociedade, possuía também elevado rendimento em aluguéis, sendo usufrutuário de um imóvel situado na capital do Estado de São Paulo.



Com referência a não constituição da provisão para pagamento do imposto de renda, diz que a empresa, no exercício seguinte, não se aproveitou do saldo credor da correção monetária, pelo que não é correta a assertiva constante do item 2 do Termo de Constatação referido.

Protesta por prazo suplementar de trinta dias, a fim de completar suas razões e apresentar a documentação completa.

Faz anexar documentação de fls. 119/252, compondo-se de cópia de Alteração Contratual; cópias de recibos; vales; cópias de cheque e de notas fiscais.

Em data de 11/02/93, faz complementar suas razões de defesa (fls. 255/257), anexando ainda documentos de fls. 258/266, dizendo, em síntese:

Que localizou e faz anexar, cópia do cheque n.º 449.937, sacado contra o Banco Itaú, no valor de Cz\$ 70.000,00, emitido em 27/11/87, e que teria sido em favor de Confecções Molina Ltda. faz anexar ficha da Junta Comercial, demonstrando que eram sócios da empresa MANOEL MOLINA MARTINS E ADAGMAR CLEIDE NEVES MOLINA.

Quanto ao suprimento de caixa procedido pelo sócio Silvio Arap, faz anexar cópia de sua Declaração de Bens e Rendimentos, relativos ao exercício de 1988, e que teria recebido doação, de sua genitora a importância de Cz\$ 300.000,00; vendido um automóvel Monza pelo valor de Cz\$ 280.000,00; um automóvel Del Rey pelo valor de Cz\$ 200.000,00; uma casa no Guarujá, pela importância de Cz\$ 450.000,00; auferido alugueis e pró-labore no valor de Cz\$ 540.634,00, o que justificaria o suprimento feito pelo sócio, à empresa.

A DRJ em CAMPINAS - SP, através da decisão n.º 11.175/01/GD/619/95 (fls. 271/277), julga a ação fiscal procedente.

9



O recurso voluntário interposto (fls. 281/287), preliminarmente repete as mesmas alegações já anteriormente apresentada, de decadência do lançamento, pelo "fato de o Auto de Infração haver sido entregue a um simples funcionário da empresa, sem poderes para representar a sociedade em qualquer documento", o que implicaria em considerar-se nula a notificação procedida quanto ao Auto de Infração lavrado. Requer seja apreciada sua preliminar de decadência, reconhecendo-se que a intimação da empresa na pessoa do funcionário não qualificado, não pode ser válida.

Quanto ao mérito, com referência aos itens de glosa de despesas, volta a alegar que demonstrou ter sub-empregado serviços a empresas menores, já que não tinha condições de sozinha, confeccionar todos os uniformes recebidos em encomenda.

Diz ter juntado cópias das notas fiscais de remessa para a vencedora da concorrência, a empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé SA.

Que além da Fábrica de Tecidos Tatuapé, a recorrente recebeu outras encomendas, e que para atender os pedidos, é que foram realizadas as despesas operacionais, que o fisco pretende glosar. Que demonstrou, sem a menor dificuldade, a necessidade das mesmas, ou seja, para atender aos pedidos, para os quais faturou as encomendas, é que se contrataram as empresas menores.

Quanto ao suprimento de caixa realizado pelo sócio, entende ter demonstrado que o mesmo possuía numerário suficiente para prover o caixa por suas necessidades, em 30/11/87. Que se a fiscalização entende que as despesas não teriam sido realizadas, haveria até excesso de caixa.

Esclarece que o valor suprido não teria entrado diretamente no caixa, mas sim sido utilizado para pagamentos de obrigações da empresa, conforme a própria fiscalização verificou.

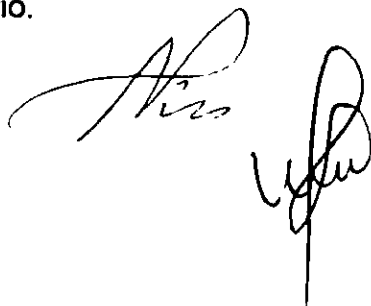
Quanto a constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda, entende que não compete a fiscalização, reconstituir escrituração contábil, que não teria

Processo n.º : 10855.000051/93-99

Acórdão n.º : 105-11.994

agido com má fé, mesmo porque a empresa não se aproveitou do saldo devedor da correção monetária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Mesmo entendendo que a lavratura do Auto de Infração e a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária interrompe a decadência, a recorrente levanta preliminar de decadência ao lançamento sob análise.

Diz que é evidente que o sujeito passivo haverá de ser notificado na pessoa de seu representante legal, apto a receber notificações e lançamentos, o que só ocorre na pessoa devidamente autorizada para tal.

A recorrente foi cientificada do lançamento, em data de 28/12/92, na pessoa do seu contador, Sr. Renato Arantes Galvão, CRC 86.905-SP, conforme consta nas peças do processo constante às folhas 99 e 102.

A alegação é de que o auto de infração foi "entregue a um simples funcionário da empresa, sem poderes para representar a sociedade em qualquer documento," o que implicaria em considerar-se nula a notificação procedida quanto ao Auto de Infração lavrado.

Observa que todos os fatos constantes do Auto de Infração referem-se ao ano-base de 1987, desta forma, o prazo fatal para o lançamento teria ocorrido em 31/12/92.

Reclama que a fiscalização teria sido iniciada em 30/07/91, nada justificando tão longo prazo de tempo para que se procedesse a eventuais lançamentos de ofício.

Não informa a data em que teria sido considerado notificado.

Protocola impugnação em data de 26/01/93, exatos 29 (vinte e nove) dias após a entrega do Auto de Infração pela fiscalização, contestando o lançamento realizado, em todos os seus itens.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo Fiscal, em seu artigo 23, assim coloca:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

...

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

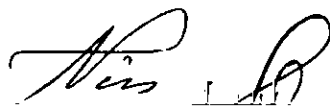
I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

...

Já a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda registra, através do Acórdão n.º 11.502/69, que, embora o contribuinte se tenha negado a tomar ciência do auto de infração, mas tendo ficado comprovado, nos autos, que teve conhecimento do lançamento, tem-se como notificado regularmente.

O mesmo Conselho, através do acórdão 111.00735/76, entendeu que o contador da empresa é considerado preposto hábil para receber a notificação do lançamento e para o recebimento de peças e termos de fiscalização.

Observando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que, desde o Termo de Início de Fiscalização, quase todos os Termos de Intimação, todos os Termos de Constatação, o Termo de Apreensão de Documentos, assim como as cópias de Declaração de Rendimentos anexadas, são assinadas pelo Sr. Renato Arantes Galvão.



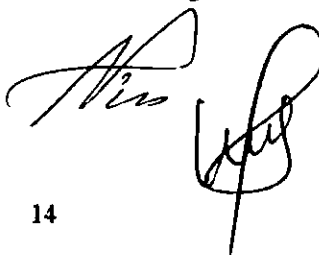
Verifica-se ainda que, apesar das alegações da recorrente, a suposta irregularidade não comprometeu em absoluto o direito de defesa da mesma, visto que foi apresentada, tempestivamente, a impugnação à ação fiscal, contestando-a, amplamente, em todos os seus itens e termos.

Quero registrar aqui, que a mesma recorrente, em data de 25/10/94, foi novamente autuada pela fiscalização da Receita Federal, através de Autos de Infração que originaram o processo n.º 10855.001807/94-80 (recurso n.º 110.792), que se encontra pautado para julgamento nesta mesma sessão, e novamente, a ciência do contribuinte foi tomada pelo Sr. RENATO ARANTES GALVÃO, que se intitula como Contador da autuada, sendo que tanto a impugnação, como o recurso, foram subscritos pelo mesmo patrono, Advogado HAFEZ MOGRABI, que em nenhuma das peças, faz qualquer menção a nulidade dos lançamentos, por falta de representatividade ou habilitação do contador, para o recebimento das peças fiscais

Pelo acima exposto, mesmo que por suposição, não fosse considerado o Sr. Renato Arantes Galvão, como preposto da recorrente, a intimação deve ser considerada válida, pois a recorrente não teve prejuízo em sua defesa, tendo inclusive apresentado a impugnação do lançamento tributário, nos prazos legais, contestando-a amplamente, em todos os seus termos, como acima especificado, motivo pelo qual, afasto a preliminar de nulidade aduzida, e passo a análise do mérito.

No mérito, inicialmente passamos a análise da não comprovação, da origem e efetiva entrega dos recursos em dinheiro ingressados no caixa da empresa, a crédito de sócio, configurando omissão de receitas.

Apesar de todas as alegações apresentadas, não logrou a recorrente, em momento algum, comprovar, a origem e a efetiva entrega dos recursos ao caixa, por parte do sócio.



A demonstração da capacidade econômica do sócio, em arcar com os suprimentos contabilizados na conta caixa, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da efetiva entrega dos valores.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

Pelo acima exposto, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste item.

Já a segunda infração lançada, que se refere a diferença de correção monetária, contabilizada a maior, como consequência de a empresa ter majorado o seu Patrimônio Líquido, pela não constituição da provisão para pagamento do Imposto de Renda, no balanço encerrado em 31/12/86, a recorrente se limita a alegar não se aproveitou do saldo devedor da correção monetária.

O Termo de Constatação n.º 01 (fls. 04), em seu segundo item, relata que a empresa, ao proceder ao aumento de seu capital social, em 23/10/87, incorporou parte dos lucros existentes ao capital, e o valor da provisão não constituída serviu de base de cálculo à correção monetária do balanço em 31/12/87.

Em nenhum momento a recorrente contesta os valores descritos no termo acima referido, razão suficiente para que os mesmos possam ser considerados corretos.

Pelo exposto, considerando errôneo os procedimentos adotados pela recorrente, e sem fundamento os argumentos apresentados nas peças recursais, voto no sentido de negar provimento ao recurso, referente ao presente item.

Quanto a glosa das despesas operacionais, contabilizadas com base em notas fiscais inidôneas e de retorno de mão de obra (código 599), por falta de comprovação

da efetiva prestação dos serviços a que se referem, bem como do efetivo pagamento dos valores, analisaremos primeiramente às descritas no Termo de Constatação n.º 02 (fls. 29):

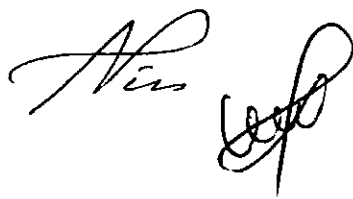
Muito embora, pelo item 1 do referido termo, a fiscalização tenha constatado que a empresa fornecedores de mão de obra (Confecções Molina Ltda), confessou (folhas 36/37) ter recebido da fiscalizada, a importância de Cz\$ 900.000,00 (6.300.000,00 - 5.400.000,00), a título de mão de obra, ao proceder ao lançamento, glosou a importância total de Cz\$ 6.300.000,00.

Confrontando-se as cópias das notas fiscais n.ºs 1969; 1993; 2043 e 2104 (fls. 39/42), de emissão da fiscalizada, constando como "natureza da operação: 599 - remessa para industrialização", destinadas à Confecções Molina Ltda., as mesmas somam a importância de Cz\$ 5.400.000,00, mais vários aviamentos, com as notas fiscais n.ºs 566; 569; 570 e 571 (fls. 30/33), constando como "natureza da operação: retorno de mão de obra", de emissão de Confecções Molina Ltda, destinados à fiscalizada, as mesmas somam a importância de Cz\$ 6.300.000,00, mais os mesmos aviamentos antes recebidos.

Verifica-se pois, que a diferença entre as notas remetidas para industrialização, com as de retorno de mão de obra, conferem com os valores confessados como recebidos por Confecções Molina Ltda, de Cz\$ 900.000,00.

Concluindo que o valor admissível como custo, poderia ser somente o da mão de obra, e não o do total da nota de retorno, como considerado pela fiscalizada, pois não representa custo o simples retorno de mercadorias remetida para industrialização, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, neste item, para excluir da base de cálculo da exigência, somente a importância de Cz\$ 900.000,00.

Já com referência a glosa das notas fiscais de emissão de Francisca de Assis Pereira Rodrigues da Silva ME, item 2 do termo de Constatação n.º 02 (fl. 29), constata-se que a glosa refere-se a três notas fiscais, n.ºs 013; 014 e 017 (fls. 45/47).



Observa-se que a NF nº 013, nat. da operação - 599 - Devolução, faz menção a NF nº 2.051, de emissão da fiscalizada, cuja cópia encontra-se a folha 48. Ambas possuem o mesmo valor, não registrando, conseqüentemente, a adição de qualquer valor, a título de mão de obra, podendo ser considerada como simples "devolução". Já as NF nºs 014 e 017, não fazem qualquer menção a notas fiscais de emissão da fiscalizada, impossibilitando desta forma, qualquer comparação com cópias anexadas por ocasião da impugnação.

Pelo exposto, não vislumbrando nos documentos analisados, qualquer indicação de custo que possa ser considerado pela fiscalizada, voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste item.

Já com referência às notas fiscais emitidas por DOKLE - CONFECÇÕES LTDA. - ME, listadas no Termo de Constatação n.º 03 (fls. 52), e anexadas às folhas 53/93, verifica-se que os valores glosados referem-se tão somente ao custo da mão de obra, lançada nas mesmas, excluindo-se por conseguinte, o valor das mercadorias e aviamentos remetidos para industrialização, devolvidos e constante das mesmas.

Constata-se igualmente que o valor da mão de obra lançado nas notas fiscais, conferem com os valores constantes nas cópias dos recibos anexados por ocasião da impugnação (fls. 123/127), e também, alguns valores constam nos lançamentos realizados no Livro Diário, conforme cópia anexada a folha 262.

Pelo exposto, considero como parcialmente comprovadas as alegações, e, diante da falta de um aprofundamento no trabalho fiscal, no sentido de realmente comprovar a inidoneidade das notas fiscais glosadas, considero aceitável os seus custo, votando no sentido de dar provimento ao recurso, neste item, para excluir da base de cálculo da exigência, o valor lançado de Cz\$ 5.131.215,00.

Quanto a remessa de mercadorias que a recorrente teria procedido, destinadas a vencedores de concorrência ou outros encomendantes, não são objetos da

Processo n.º : 10855.000051/93-99

Acórdão n.º : 105-11.994

lide, visto que representaria receitas, e o lançamento realizado, limitou-se a glosa de despesas ou custos.

Resumindo, em todo o processo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor total de Cz\$ 6.031.215,00 (900.000,00 + 5.131.215,00), mantendo os demais valores lançados.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1997.


NILTON PÊSS.



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16.01.98



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL